

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.765.049/0001-79, com sede na Rua 28 de setembro, nº 1119, Bairro Goiás, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, vem, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, vem com fulcro no **item 24**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos que a seguir passa expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para locação de veículos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Conforme definido no item 24.1. do presente edital, restou declarado que até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica, vejamos:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, a presente Impugnação é plenamente **TEMPESTIVA**, razão pela qual **deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.**

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

Conforme restou consignado no presente edital, o início da prestação dos serviços deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a emissão de Ordem de Fornecimento, conforme fragmento abaixo:

3. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO:

3.1. O objeto do presente Termo de Referência deverá ser prestado de forma PARCELADA, sendo requerido sob demanda, e entregue para início de execução, quando executada a contratação, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento.

Frisa-se que não é possível a entrega de qualquer veículo em prazo tão exíguo no atual cenário do país, razão pela qual **vai impugnado o Item 3.1, do edital.**

Veja que o edital exige que os veículos fornecidos sejam seminovos, com modelo e fabricação do ano a partir de 2021, ou seja, é evidente destacar que muitas licitantes não dispõem de veículos nessas condições com as especificações exigidas, sendo necessário, portanto, a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS junto às concessionárias e montadoras de veículos.

Ocorre que, diante do atual cenário do País, já é notório que os veículos novos, bem como os usados, encontram-se em falta no mercado, conforme amplamente noticiado pela imprensa, vejamos:

Montadoras voltam a parar por falta de peças e atrasos na produção de eletrônicos ficam maiores

Lockdowns na China, guerra na Ucrânia e demora na liberação de cargas em alfândegas impactam indústrias



Eduardo Laguna e Cleide Silva

23 jun 2022 - 03h02

[Ver comentários](#)

F Folha de S.Paulo

Desarranjo da cadeia automotiva leva a fila de espera por carro zero e falta de usado

Desarranjo da cadeia automotiva leva a fila de espera por carro zero e falta de usado. Setor convive com retomada de vendas e incertezas sobre ...
2 semanas atrás



Falta de estoques nas montadoras afeta entrega de carros a locadoras

Outrossim, essa situação foi ainda mais afetada frente à pandemia provocada pela COVID-19, a qual fez com que a possibilidade de atendimento à compra de veículos novos esteja sendo considerada inviável, uma vez que houve suspensão das atividades industriais das montadoras em 2020, fato este que agravou demasiadamente o acúmulo de pedidos para os anos de 2021 e 2022.

Não bastasse isso, a pandemia também gerou problemas no setor automobilístico no que tange à falta de insumos e matéria prima, ocasionando grande demora na entrega dos veículos, bem como ocasionando nova paralisação da produção em 2021. Em simples consulta na internet é possível verificar o catastrófico cenário enfrentado pelas montadoras e pelo setor:

IM InfoMoney

Crise no setor automotivo: espera por carros 0 km pode chegar a 6 meses

Alguns consumidores esperam, outros desistem: falta de semicondutores está afetando todas as empresas e retomada está longe.

8 horas atrás



F Folha de S.Paulo

Volkswagen suspende produção no país por pandemia e em

...

... suspende produção no país por pandemia e em meio a falta de ...
19.mar.2021 às 17h07 Atualizado: 19.mar.2021 às 21h30 ... a produção no
Brasil como consequência da pandemia de Covid-19, que alterou toda a
3 dias atrás



Auto Esporte

Chevrolet e Honda paralisam produção no Brasil e indicam risco de colapso na indústria

03/03/2021 07h37 Atualizado há 2 semanas ... De acordo com especialistas, a
pandemia de Covid-19 tem relação direta ... como os semicondutores, há falta
desses produtos no mercado global. ... na produção de 100 mil veículos nos
3 semanas atrás



Economia & Negócios Estadão

Com falta de peças, GM vai colocar 600 trabalhadores em lay-off por 2 meses no interior de SP

O motivo é a falta de componentes, em especial de semicondutores. ... de
produção durante a pandemia e pela recuperação do mercado mais ...
veículos novos caíram quase 17% em fevereiro na comparação com igual mês
3 semanas atrás



Infelizmente, já há um consenso de que a crise de chips semicondutores ainda não está chegando ao fim. Essa escassez que tem afetado a produção de veículos desde meados de 2020, impõe grandes desafios para as locadoras de automóveis, que precisam adotar novas estratégias para atender suas demandas.

Ocorre que, muito embora a pandemia da Covid-19 tenha ficado para trás, seus efeitos ainda perduram. Diz-se isso porque os impactos na cadeia automobilística são conhecidos no jargão econômico

justamente como um efeito dominó. Menos vendas de carros, menos produção de peças e mais problemas indiretos.

Home / Investimentos

Expectativa de normalização na entrega de veículos fica para 2023

Falta de componentes devido à pandemia afeta a produção de veículos e muda o cenário do mercado, favorecendo ações de locadoras

11/11/2021 Cauê Pinheiro



INDÚSTRIA AUTOMOTIVA

COVID-19: setor automobilístico vai levar três anos para se recuperar

Veja-se que a alteração do prazo é imprescindível, caso contrário, o curto prazo acabará trazendo restrição de participação ao certame, pois beneficiará aqueles licitantes que já possuem os veículos exigidos, de acordo com as especificações técnicas, ocasionando, portanto, um favorecimento ilegal.

Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei e repudiado por nossos Tribunais, senão vejamos:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado).

Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina majoritária, vejamos:

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.** (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230)

Outrossim, não existe qualquer possibilidade de atendimento a este prazo, uma vez que houve **suspensão das atividades industriais das montadoras no início do ano de 2022**, fato público e notório, o que agravou demasiadamente o acúmulo de pedidos já enfrentados em anos anteriores.

Veja, o prazo ora impugnado, previsto no instrumento convocatório para a entrega dos veículos, mostra-se extremamente inviável, pois as montadoras, que agora operam com capacidade reduzida por conta da falta de insumos e com graves restrições logísticas, apresentam ainda mais morosidade no prazo para entrega de pedidos de fornecimento de novos veículos.

Além disso, a previsão de faturamento dos veículos hoje gira em torno de 90 (noventa) dias, e mais 30 (trinta) dias para emplacamento, o que necessitaria de no mínimo 120 dias para entregar os veículos nas condições exigidas.

Não bastasse isso, há de se considerar a dificuldade em termos logísticos para entrega no prazo inicialmente informado, visto que a Locadora - que aqui subscreve - tem sua matriz localizada no sul do Brasil. Neste ínterim, cita-se o trecho da Lei nº 8.666/1993 que menciona a ilegalidade em promover restrições aos participantes dos pregões, vejamos:

§ °. É vedado aos agentes públicos:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, requer-se a **retificação do prazo estabelecido no presente edital**, para que conste o prazo de entrega para todos os veículos, como sendo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, eis que é inegável a impossibilidade de atendimento ao atual prazo previsto neste edital.

II. DA ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO PRETENDIDO

Não bastasse o exíguo prazo de entrega exigido em edital, menciona-se o fato de que os veículos com motorização 1.6 deixaram de ser fabricado no Brasil em 2021¹², em razão da paralisação na produção com o principal intuito de reduzir o impacto causado pela emissão de poluentes na atmosfera, situação proposta programas Rota 2030³ e a fase L7 do Proconve.

Estes modelos estão sendo substituídos por veículos com motores menores e dotados de turbo, os quais já estão sendo fabricados em observância à emissão de menos poluentes no ambiente, além de se mostrarem mais eficientes e econômicos, sem prejuízo no desempenho.

“Essa é uma política industrial. Os **programas de emissões atuais exigem motores mais eficientes** e que poluem menos, e este cenário vai apertar ainda mais nos próximos anos. Como observa-se pelos números, a performance de um 1.6 é muito semelhante à de um motor 1.0 turbo, muito mais moderno e econômico que o anterior”, diz Milad Kalume Neto, gerente de negócios da Jato Dynamics do Brasil.

Fonte: Globo Auto Esporte⁴

Neste sentido, muito embora o edital tenha exigido veículos com motorização de no mínimo 1.4, entende-se que essa limitação reduz a amplitude na participação do certame, visto que os participantes deverão possuir veículos com motorização 1.4, 1.5 ou 2.0 e superiores.

Salienta-se que o objetivo da licitação é justamente levar à Administração Pública a escolha do menor preço pelo objeto licitado, o que não ocorrerá em caso de oferta de veículos com motorização acima de 2.0, já caracterizando-se como executivos, visto que geralmente se trata de modelos que possuem um valor de compra mais elevado, o que, por consequência, acaba fazendo com que o valor do locativo mensal também seja maior.

¹ <https://www.terra.com.br/parceiros/guia-do-carro/gol-e-voyage-ja-tem-data-marcada-para-sair-de-producao,aa5f350f3264835aa16886a51cd029d05up8b30o.html>

² <https://www.icarros.com.br/noticias/geral/gol,-voyage-e-up-saem-de-linha-em-2021,-diz-sindicato-da-vw/26073.html>

³ Este programa é regulamentado pela Lei n° 13.755, de 10 dezembro de 2018, a qual “Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis n° 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967”.

⁴ <https://autoesporte.globo.com/mercado/noticia/2022/02/em-um-ano-cai-pela-metade-numero-de-carros-com-motor-16-aspirado-no-brasil.ghtml>

No caso de indeferimento da presente impugnação, haverá ofensa grave à competitividade do certame e restringirá a igualdade entre os licitantes, frustrando, conseqüentemente, a busca pela melhor proposta, além de se mostrar ilegal e acintoso ao princípio da Isonomia.

Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Bem como, há ofensa direta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto de que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

§ °. É vedado aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, resta claro, pela previsão do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, acima colacionado, que é vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ainda que de forma velada, como é o caso das especificações dos veículos exigidos, no que tange à motorização mínima.

Ainda, destaca-se que a Administração Municipal está vinculada à Lei 8.666/93, não podendo descumprir o disposto no referido texto legal. À vista disso, destaca-se o disposto na Súmula 222 do TCU:

Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser ACATADAS pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Dessa forma, requer-se a **retificação da especificação dos veículos estabelecidas no presente edital**, para que conste a motorização dos veículos como sendo **de no mínimo 1.0 Turbo**.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja Conhecida e Provida a presente **IMPUGNAÇÃO** para:

- a) Que seja admitida a presente impugnação ao instrumento convocatório ante sua tempestividade;
- b) Que seja **retificado o Item 3.1, do Edital**, para que conste o prazo de entrega dos veículos em **120 (cento e vinte) dias corridos** para os veículos, contados a partir expedição da Ordem de Fornecimento, ante a impossibilidade de atendimento ao prazo atualmente fixado, nos termos da fundamentação supracitada.
- c) Que seja **retificado** o edital, para que conste a especificação dos veículos com motorização de no mínimo 1.0 Turno.

Requer sejam feitas as adequações acima apontadas, com a devida republicação do edital e a reabertura dos prazos para que haja a mais ampla concorrência e competitividade com a participação do maior número de licitantes possíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 19 de julho de 2022

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.
JAIR ALOISIO LIMBERGER